

somente deverão ser efetivamente realizadas (liquidada) no exercício financeiro as parcelas dos contratos e convênios com conclusão prevista até **31 de dezembro de 2014**.

§1º As parcelas remanescentes deverão ser registradas nas Contas de Compensação e incluídas na previsão orçamentária para o exercício financeiro em que estiver prevista a competência da despesa.

§ 2º No exercício financeiro subsequente, deverão ser emitidos empenhos dos valores das parcelas que serão realizadas até o seu término, procedendo-se à respectiva baixa nas Contas de Compensação.

§ 3º Para o cumprimento do disposto neste artigo, os responsáveis pelos serviços contábeis da Defensoria Pública deverão verificar a conformidade dos valores considerados realizados, com base nos documentos que lhes dão suporte, informando ao titular do órgão para que este providencie o estorno das despesas que não forem de competência do exercício financeiro corrente.

Art. 13. Compete aos responsáveis pelos serviços contábeis a verificação da regularidade da liquidação da despesa, com vistas ao cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 64 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março 1964, sem prejuízo das atribuições dos órgãos de controle interno e externo.

§ 1º Os responsáveis pela execução da despesa deverão assegurar a conformidade documental de suporte aos atos praticados e fatos ocorridos.

§ 2º A conformidade de suporte documental consiste na responsabilidade do setor gestor pela certificação da existência de documento que comprove a operação, retratando a transação efetuada. A mesma deverá ser dada por servidor da setor gestor devidamente credenciado para esse fim, de modo que seja mantida a segregação entre as funções de emitir documentos e dar conformidade.

Art. 14. As irregularidades constatadas no ato da liquidação da despesa, que tenham resultado em prejuízo para o erário, serão comunicadas formalmente ao ordenador de despesa para que sejam adotadas as providências cabíveis, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 15. Os saldos dos recursos financeiros decorrentes de descentralização (destaque e provisão) serão estornados pela Defensoria para fins de verificação do superávit financeiro por fonte de recurso, até **22 de dezembro de 2014**.

Parágrafo único. O órgão descentralizador fica obrigado a efetuar o repasse dos recursos financeiros nas épocas dos adimplementos dos compromissos assumidos pelo órgão ou entidade que recebeu os créditos orçamentários descentralizados.

Art. 16. Os ordenadores de despesas responderão pessoalmente pela gestão orçamentária e financeira nos limites das disponibilidades financeiras da Unidade Orçamentária para cada uma das fontes de recursos, conforme definido na programação financeira do governo, em atendimento ao estabelecido no art. 212 da Constituição do Estado.

Art. 17. Os saldos das dotações orçamentárias constantes dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social existentes em **02 de dezembro de 2014**, que excedam os valores fixados na programação financeira do governo, serão reduzidos para suplementar despesas com pessoal ativo, encargos sociais, e outras despesas correntes que se encontrem deficitárias até o mês de dezembro do corrente exercício.

Art. 18. A Defensoria Pública está obrigada, em conformidade com a Portaria Conjunta SEFA/SEPOF a transferir o saldo constante em extrato bancário referente à conta tipo "C" para a sua respectiva conta única até o dia **29 de dezembro de 2014**, devendo ficar preferencialmente com saldo zero. Os valores que porventura surgirem após essa data, deverão ser conciliados e regularizados no exercício de 2015.

Art. 19. A gerência e a conciliação das contas tipos "C" e "D" são de responsabilidade da gerência financeira desta instituição, conforme dispõe o art. 10 do Decreto Estadual nº 1.786, de 07 de novembro de 1996.

Parágrafo único. A Gerência financeira procederá às conciliações bancárias nas contas tipos "C" e "D" dos saldos existentes em **31 de dezembro de 2014**, impreterivelmente, até **12 de janeiro de 2015**, para fins de apuração correta de sua disponibilidade financeira, por conseguinte, demonstrar no Balanço Geral do Estado o valor real do superávit financeiro.

CAPÍTULO IV DOS RESTOS A PAGAR

Art. 20. Somente poderão ser inscritas em Restos a Pagar as despesas de competência do exercício financeiro, considerando-se como despesa liquidada aquela em que o serviço ou material contratado tenha sido prestado ou entregue e aceito pelo contratante; e não liquidada, mas de competência do exercício, aquela em que o serviço ou material contratado tenha sido prestado ou entregue e que se encontre, em **31 de dezembro de 2014**, em fase de verificação do direito adquirido pelo credor (em liquidação).

Art. 21. A avaliação e a inscrição de despesas empenhadas a pagar e de despesas empenhadas a liquidar, respectivamente, em Restos a Pagar processados e não Processados, independentemente da fonte de recurso, será efetuada após a análise detalhada dos empenhos e documentos comprobatórios da despesa, por meio do responsável pelos serviços contábeis da Defensoria, e mediante autorização do ordenador de despesa.

§ 1º A Diretoria Administrativa e Financeira deve proceder à

anulação de saldos de empenhos a pagar e / ou a liquidar, que estejam em desacordo com o estabelecido nos artigos 10 e 11 desta portaria, visando evitar a inscrição desses saldos em restos a pagar.

Art. 22. As despesas empenhadas e não liquidadas, mas de competência do referido exercício financeiro, inscritas em Restos a Pagar não Processados, deverão ser liquidadas até o dia **31 de março de 2015**.

Art. 23. Os saldos de Restos a Pagar Processados, relativos à execução orçamentária do ano anterior, deverão ser quitados ou anulados até o dia **26 de dezembro de 2014**.

§ 1º Os valores dos Restos a Pagar Processados que forem cancelados nos termos do *caput* deste artigo poderão ser registrados pelos órgãos de contabilidade como Obrigações a Pagar, Exigíveis a Longo Prazo, Fornecedores de Exercícios Anteriores e Pessoal a Pagar de Exercícios Anteriores, conforme previsto no art. 98 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e no art. 29 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º O pagamento que vier a ser reclamado em decorrência das anulações previstas no *caput* deste artigo será atendido à conta de dotação orçamentária constante da Lei Orçamentária Anual ou de créditos adicionais abertos no exercício financeiro em que se der a reclamação, observados os limites impostos pela programação financeira do governo.

CAPÍTULO V DAS DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

Art. 24. No exercício de 2015, poderão ser pagas como Despesas de Exercícios Anteriores, aquelas devidamente reconhecidas pela autoridade competente e obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica, as seguintes despesas:

I - despesas não processadas em época própria, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las;

II - despesas de Restos a Pagar com prescrição interrompida; e

III - compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente.

§ 1º Os empenhos e os pagamentos à conta de Despesas de Exercícios Anteriores somente poderão ser realizados quando houver processo formalizado no órgão ou entidade, no sistema oficial de protocolo estadual, contendo, nesta sequência, os seguintes elementos:

Reconhecimento expresso da dívida pela autoridade competente; Solicitação, pelo dirigente máximo, de manifestação da consultoria Jurídica do órgão ou entidade, sobre a possibilidade de efetuar-se o empenho e o pagamento da dívida à conta de Despesas de Exercícios Anteriores, além da análise quanto à ocorrência ou não de prescrição em favor da Administração Pública Estadual, nos termos do Decreto Federal nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, à época com força de lei, e alterado pelo Decreto-Lei nº 4.597, de 19 de agosto de 1942; e

Autorização expressa da autoridade competente para que se efetue o empenho e o pagamento da dívida à conta de Despesas de Exercícios Anteriores.

§ 2º O processo de que trata o § 1º deverá ficar arquivado no órgão ou entidade, à disposição dos órgãos de controle interno e externo.

§ 3º Na realização de empenhos para pagamentos de Despesas de Exercícios Anteriores deverão ser observadas, além das disponibilidades orçamentárias, os limites financeiros impostos pela programação financeira do governo.

Art. 25. As irregularidades constatadas no ato da liquidação da despesa, que tenham resultado em prejuízo para o erário, serão comunicadas formalmente ao ordenador de despesa para que sejam adotadas as providências cabíveis.

Art. 26. Os ordenadores de despesas responderão pessoalmente pela gestão orçamentária e financeira nos limites das disponibilidades financeiras da Unidade Orçamentária para cada uma das fontes de recursos, conforme definido na programação financeira do governo, em atendimento ao estabelecido no art. 212 da Constituição do Estado.

CAPÍTULO VI
DOS INVENTÁRIOS DOS BENS DE CONSUMO E PERMANENTES

Art. 27. Para fins de fechamento do balancete do mês de dezembro e do Balanço Anual, deverá ser designado pelo Defensor Público Geral, até o dia **03 de dezembro de 2014**, comissão composta preferencialmente, por servidores públicos efetivos, para proceder ao inventário dos bens de consumo e permanentes existentes no almoxarifado.

§ 1º Deverá ser anexada ao Balanço Anual da Defensoria a Declaração de Regularidade do Inventário, firmada pelos membros da comissão de que trata este artigo e pelo ordenador de despesa, conforme modelo constante no Anexo II, parte integrante da Portaria Conjunta SEFA/SEPOF.

§ 2º Se, na conclusão do inventário dos bens de consumo e permanentes existentes em almoxarifado, forem constatadas inconsistências ou irregularidades que venham a impossibilitar a emissão da Declaração de Regularidade do Inventário, estas deverão ser elencadas e justificadas em documento firmado pelo ordenador de despesa e pelos membros da comissão de que trata o *caput* deste artigo, documento este que deverá ser anexado ao Balanço Anual em substituição à Declaração de Regularidade de que trata o § 1º deste artigo.

§ 4º Os valores apurados em função do disposto no § 1º deste artigo serão atualizados conforme os mesmos critérios adotados para atualização de obrigações tributárias.

Art. 28. Deverá ser anexada ao Balanço Anual do órgão ou entidade a Declaração de Regularidade do Inventário Físico dos Bens Móveis Permanentes, firmada pelo ordenador de despesa e pelo responsável pelo setor de patrimônio, conforme modelo constante no Anexo III, da Portaria Conjunta SEFA/SEPOF.

Art. 29. Os casos omissos nesta Portaria seguirão os dispostos contidos **PORTARIA CONJUNTA SEFA/ SEPOF Nº 099, de 18 de novembro de 2014**.

Art. 30. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Luís Carlos de Aguiar Portela
Defensor Público Geral do Estado do Pará

ANEXO I

| | ATIVIDADES | DATA FINAL |
|----|---|-------------------------|
| 1 | Redução de saldos de dotações orçamentárias que excedam valores fixados na programação financeira para suplementar despesas com pessoal ativo e encargos sociais e outras despesas correntes que se encontrem deficitárias. (Art. 3º) | 02 de dezembro de 2014 |
| 2 | Ultimo dia para Protocolo no SEO dos processos de alteração orçamentária - Abertura de Créditos Adicionais. (Art. 4o) | 08 de dezembro de 2014 |
| 3 | Ultimo dia para emissão de Empenhos de despesas de competência do exercício financeiro (exceto Grupos de Natureza 1 e 3-encargos). (Art. 5o) | 05 de dezembro de 2014 |
| 4 | Designação de comissão para proceder ao Inventário dos Bens de Consumo e Permanente existentes no almoxarifado. (Art. 27) | 03 de dezembro de 2014 |
| 5 | Prazo limite para emissão de Ordem Bancária c/ transmissão automática de arquivos - SIAFEM (conta única e tipo "D")- (Art. 6o) | 19 de dezembro de 2014 |
| 6 | Prazo final de entrega do material ou da prestação de serviços licitados, cujos recursos estejam previstos no orçamento vigente. (Art. 9o) | 19 de dezembro de 2014 |
| 7 | Estorno, pelo órgão descentralizado, dos saldos de recursos financeiros decorrentes de descentralização (destaque e provisão) existentes nos diversos órgãos e entidades estaduais, para fins de verificação do superávit financeiro por fonte de recursos. (Art. 15) | 22 de dezembro de 2014. |
| 8 | Prazo final para a liquidação das despesas inscritas em Restos a Pagar não Processados. (Art. 23) | 26 de dezembro de 2014. |
| 9 | Prazo para quitação ou anulação dos Restos a pagar Processados relativos à execução orçamentária do ano anterior, (Art. 23) | 26 de dezembro de 2014 |
| 10 | Inscrição em Diversos Responsáveis dos adiantamentos, não prestados contas ou não comprovados, e que estejam vencidos até a data final do encerramento do exercício financeiro. | 28 de dezembro de 2014 |
| 11 | Transferência dos saldos constantes em extrato bancário referente à conta "C" para a conta única. (Art. 18) | 29 de dezembro de 2014 |
| 12 | As unidades gestoras deverão proceder às conciliações bancárias nas contas tipo "C" e "D" dos saldos existentes em 31 de dezembro (Art. 19) | 12 de janeiro de 2015 |

Protocolo 778216

PORTARIA Nº 3087/14 DP-G EM, 26/11/14.

Institui Comissão Fundiária Urbana, composta pelos membros abaixo relacionados, para atuarem na questão da regularização fundiária na cidade de Belém, sem prejuízo de suas atividades, até ulterior deliberação.

-ANELYSE SANTOS DE FREITAS - matrícula 5634504 //RODRIGO AYAN DA SILVA - matrícula 57190982 //RODRIGO CERQUEIRA DE MIRANDA - matrícula 55588725.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se

LUIS CARLOS DE AGUIAR PORTELA

Defensor Público Geral

Protocolo 778236